FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FLÁVIA SUELLEN BAPTISTA ALVES

O PAPEL DO CONTADOR NA PERÍCIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Rio de Janeiro

2017

FLÁVIA SUELLEN BAPTISTA ALVES

O PAPEL DO CONTADOR NA PERÍCIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Projeto de pesquisa apresentado para a Disciplina de TCC I, sob a orientação do profª. **Fernanda Araujo Miranda**

Rio de Janeiro

2017

RESUMO

O papel do contador na Perícia Trabalhista e Previdenciária. 2017. P. Curso de Ciência Contábeis. Faculdades São José, Rio de Janeiro.

Orientador: Prof.: Fernanda Araújo Miranda

São muitos os casos de processos trabalhistas e a perícia trabalhista é uma meio de prova capaz de auxiliar no discernimento dos fatos, adotando procedimentos técnicos para subsidiar a solução mais justa para as partes envolvidas no processo. O profissional contador é legalmente capacitado para desenvolver o trabalho e atuar perante a Justiça do Trabalho, de acordo com as leis e o Código de Ética Profissional. A partir desta prerrogativa, esta pesquisa tem como objetivo principal demonstrar a importância do contador na prática pericial e destacar como é desenvolvido o trabalho do perito contador trabalhista e quais são as funções da pericia previdenciária perante a sociedade. Serão abordados os aspectos gerais da perícia contábil e do perito contador e os conceitos teóricos e conhecimentos técnicos ligados à Justiça Trabalhista e as Leis do direito do trabalho. Por fim, faz-se a conclusão da pesquisa apresentada.

Sumário

INTRODUÇÃO 4

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 10

Conceito de perícia e assistente técnico 12

O Trabalho do Perito 13

Tipos de Perícia 13

Fins, Prova Pericial e Responsabilidade do Perito 14

Erros, Fraudes e Indícios em Perícia 16

Riscos da Perícia 16

PERÍCIA TRABALHISTA 17

PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA 19

O médico Perito 19

CONCLUSÃO 22

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS 23

INTRODUÇÃO

A contabilidade é uma das profissões mais antigas do mundo. O contador deixou de exercer somente a função de um mero guardador de livros, para se tornar uma das figuras mais importantes dentro de uma empresa ou organização.

A partir de novembro de 2010, com a Lei 12.249/10, que alterou o artigo 12º do Decreto-Lei 9.295/46, os bacharéis em contabilidade somente poderão exercer a profissão após aprovação em Exame de Suficiência e posterior registro em CRC. “Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

É de geral conhecimento que toda empresa precisa de um administrador, porémtambém necessita de um contador. Este profissional irá gerenciar toda parte contábil, trabalhista, apuração de impostos, relatórios financeiros e de risco, fluxos de caixa, tributação, entre outras atividades pertinentes e de acordo com a necessidade de cada empresa.

No entanto, o mercado para o profissional contador pode ser muito mais abrangente que somente à gestão de empresas. Ele também poderá atuar no mercado de seguros, controladoria, perícia e auditoria.

Esses profissionais podem trabalhar de forma autônoma ou como funcionários de escritórios de contabilidade, empresas públicas e privadas, organizações não governamentais e até no setor militar.

Para melhor entender o objetivo do tema proposto, será abordada a função do contador na prática da perícia, para tal, é necessário esclarecer que o perito contábil verifica fatos com o objetivo de oferecer um parecer técnico para solucionar casos judiciais e extrajudiciais.

Nos casos judiciais, o perito é indicado por um juiz para realizar a perícia. Já nas questões extrajudiciais, quem contrata o perito é uma das partes envolvidas.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 145, § 1º a atuação do perito: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”, segundo o disposto no art. 421. § 1º“Os peritos serão es-

colhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código".

A partir de então, o profissional irá elaborar um laudo pericial onde deve haver provas contundentes para auxiliar na solução do caso. Para isso, realiza vistorias, investigações, arbitramentos e avaliações.

É comum ocorrer confusão entre auditoria e perícia. Enquanto a auditoria trabalha com o panorama geral da empresa a fim de identificar irregularidades, a perícia contábil atua sobre um determinado fato, alvo do caso litigioso.

O perito pode trabalhar juntamente com assistentes técnicos que as partes envolvidas têm o direito de indicar para acompanhar a avaliação.

O Contador poderá aturar em casos de perícia trabalhista onde é determinada pelo juiz quando movido um processo motivado por divergências trabalhistas entre empregador e empregado no que se refere a cálculos.

O juiz determina que através de um perito, especialista no assunto, se investiguem fatos que possam estar divergentes dentro de um termo de rescisão, por exemplo, como adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, entre outras verbas que costumam gerar imparcialidade entre empregador e empregado no momento da demissão.

No caso da perícia previdenciária, ela tem representatividade na concessão de benefícios por incapacidade do trabalho, tendo um papel de grande relevância para a sociedade brasileira, já que parte da população necessita desse benefício em momentos de inaptidão para o exercício de suas funções profissionais.

É importante ressaltar o benefício auxílio-doença, tendo em vista que, para a concessão do mesmo o beneficiário tem que ser portador de uma doença que realmente comprometa a sua capacidade laborativa.

Segundo a Sociedade Brasileira de Perícia Médica, "a atividade pericial é, ao mesmo tempo, instrumento de paz social, pois garante o amparo legítimo ao beneficiário realmente incapacitado, e instrumento de controle para as despesas evitáveis e decorrentes de pressões extra-doença e que podem colocar em risco o equilíbrio das instituições. Esse fato comprova um grande progresso entre os médicos profissionais da previdência social."

No tema em questão, serão abordados também os aspectos da realização da perícia no que tange os benefícios previdenciários, fator previdenciário, tempo e salário de contribuição, carências, atividades concomitantes entre outros assuntos pertinentes ao tema proposto.

Portanto**,** o objetivo geral do artigo é apresentar a importância do contador para a prática do trabalho pericial perante a justiça do trabalho no Brasil.

Enquanto os objetivos específicos identificar os aspectos técnicos e legais a serem aplicados à perícia trabalhista e previdenciária no Brasil; descrever conhecimentos técnicos e específicos que o perito deve possuir; apresentar a forma de atuação do perito diante da justiça do trabalho; e demonstrar através de exemplos práticos de cálculos trabalhistas e previdenciários como o profissional atua em um processo trabalhista no Brasil

Para que o contador recém-formado se enquadre em uma posição de destaque no mercado de trabalho, visto que a concorrência é cada vez maior, o profissional deve buscar se aprimorar em relação as suas capacidades técnicas e intelectuais, mediante esse fator, conseguirá se destacar e ter êxito no exercício de suas funções.

A elaboração do presente trabalho, visa, sobretudo destacar a necessidade do conhecimento por parte dos profissionais contábeis, de conhecer e aprofundar-se sobre a carreira de perito e quais as práticas são adotadas para elaboração e conclusão de uma perícia judicial e extrajudicial.

A perícia foi observada em um primeiro momento no Egito e na Grécia. O objetivo da Perícia é o estado do fato característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial, que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências em questão, fornecendo mediante laudo, parecer ou relatório, em linguagem acessível a pessoas leigas, que forneça condições para o julgamento e apreciação jurídica do fato estudado. Neste caso, o Perito é a pessoa responsável pela informação fidedigna dos fatos ocorridos.

Com a evolução do Direito, este passou a ser utilizado para solução dos litígios, enquanto que a perícia transformou-se em um meio de prova, previsto no ordenamento jurídico brasileiro – Código de Processo Civil, no seu artigo 420. Levando em consideração que o objetivo maior dos que buscam o Poder Judiciário é o restabelecimento de um direito que lhe foi suprimido e que a não realização deste

direito traz consigo um prejuízo. Em resumo, quem busca a prestação jurisdicional requer um valor a ser mensurado ou calculado por um profissional contador, sendo ele então, perito.

Para conhecimento geral do que são meios de prova e para compreensão do que é perícia e do contexto em que está inserida, alguns detalhes devem ser observados.

Para Moacyr Amaral Santos, a realização do direito acontece quando a verdade sobre o fato surge:

> Prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. Meios de prova são os processos de captar nas fontes probatórias os elementos formadores da prova, isto é, produtores da convicção da existência ou inexistência do fato (SANTOS, 1955, p. 16)

Creuza Maria Santos Santana aponta em seu texto o ensinamento de Greco Filho, segundo o qual:

> Prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém e, no processo, é meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. Ainda segundo o autor, a finalidade da prova é o convencimento do juiz e, quando no processo, promover na mente do juiz a transcrição definitiva da certeza relativa em convicção. (SANTANA, 1999, p. 53)

O Código Civil relaciona os meios de prova admitidos em direito, como segue:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- confissão
- documento
- testemunha
- presunção
- perícia

Existindo qualquer tipo de dúvida em um processo judicial, o juiz precisa utilizar algum(s) elemento(s) para a formação completa de sua convicção. Os meios de prova auxiliam nesse sentido, trazendo aos autos maior clareza sobre o(s) aspecto(s) em debate no processo.

A Prova pericial é um dos meios de prova admitidos na legislação brasileira, diferenciando-se das demais modalidades, principalmente em razão do emprego de conhecimento técnico-científico em sua realização. Para Magalhães (20019, p. 12), podemos compreender a perícia como “o trabalho de notória especialização feito com o

objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”

Sabe-se que muitos dos processos movidos na justiça do trabalho, são movidos inicialmente por pequenas diferenças a serem pagas pelo empregador e que muitas vezes não são corrigidas internamente, o que resulta hoje no grande número de processos, segundo estimativa do TST o número de ações de 2016 cresceu em 13% comparada a 2015 (Jornal estadão SP).

O papel da perícia é resolver os casos criteriosamente com base na legislação, provas documentais e práticas, da resolução do questionamento apresentado por qualquer parte, logo, é inquestionável a sua atuação.

Segundo estatística da Justiça do trabalho do Rio de Janeiro, no ano de 2015, para cada 100.00 habitantes na justiça do trabalho, 1.708 novos casos de conflitos trabalhistas foram incluídos a fim de serem resolvidos. Este número comprova a real existência de mercado de trabalho para os peritos.

Nos processos trabalhistas, a elaboração de cálculo para a apuração dos haveres é parte fundamental para fixar e dar sustentação à sentença. Sendo assim, estes cálculos devem ser elaborados com certo rigor técnico, dando-lhes a devida importância que possuem nos processo trabalhistas.

O objetivo desta pesquisa é descobrir e apresentar respostas para questionamentos, utilizando procedimentos científicos. Assim, tendo em vista o tema abordado e considerando os objetivos, este trabalho de pesquisa caracteriza-se pela natureza descritiva, onde serão apresentados dados secundários baseados em leis, instruções normativas, dados de órgãos responsáveis, pesquisas já realizadas anteriormente sobre o assunto e livros. Serão analisados dados a fim de demonstrar a relevância do papel do contador para as práticas periciais e o que leva às pessoas a procurarem auxílio judicial devido a divergências entre empregador e empregado e a respeito das perícias que são negadas pela previdência social.

O presente trabalho foi dividido em duas etapas

- A busca de materiais teóricos a cerca do respectivo tema e;
- A realização de uma pesquisa baseada na experiência e na observação de diversos autores com o objetivo final de identificar a forma como têm se visto o trabalho do perito contador pela esfera judicial.

A fim de transmitir um melhor conhecimento da metodologia utilizada na elaboração do deste trabalho de conclusão, devem ser levadas em consideração alguns conceitos das tipologias de delineamento de pesquisa. Segundo Kerlinger (1980, p. 94) explicita que “a palavra delineamento focaliza a maneira pela qual um problema de pesquisa é concebido e colocado em uma estrutura que se torna um guia para a experimentação, coleta de dados e análise”.

Observando a questão, o delineamento é intrínseco à pesquisa científica, direcionando o pesquisador na busca de uma resposta para determinado problema.

Com o objetivo de identificar procedimentos metodológicos aplicáveis, observaram-se diversas tipologias de delineamentos de pesquisas que são preconizadas por diferentes autores.

Observa-se que as diferenças não se referem à terminologia, mas sim às tipologias.

Para Bruyne (1977) os delineamentos devem seguir a sequência de “estudo de caso, comparação, experimentação e simulação”, Cervo e Bervian (1983) “pesquisa bibliográfica, pesquisa descritiva e pesquisa experimental”, Demo (1985) “pesquisa teórica, pesquisa metodológica, pesquisa empírica e pesquisa prática”, Triviños (1985) “Estudos exploratórios, estudos descritivos e estudos experimentais” e Gil (1999) “Pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, pesquisa experimental, pesquisa ex-posto-facto, levantamento, estudo de campo e estudo de caso”.

Pode-se observar que existem diferentes tipos de ponto de vista em relação à elaboração e metodologia de desenvolvimento de um trabalho, mas que se assemelham quanto às tipologias apresentadas.

Toda e qualquer classificação é realizada mediante algum critério. Com relação às pesquisas, é bastante usual a classificação com base em seus objetivos gerais. Assim, é possível classificar as pesquisas em três grandes grupos: pesquisa descritiva, pesquisa exploratória e pesquisa explicativa (Vianna, 2001).

Na **pesquisa descritiva** realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador. São exemplos de pesquisa descritiva as pesquisas mercadológicas e de opinião (Barros e Lehfeld, 2007).

Andrade (2002) ressalta que a pesquisa descritiva é aquela em que o pesquisador preocupa-se em observar os fatos, registrá-los, analisa-los, classificá-los e interpretá-los, porém sem interferir neles.

Castro (1976) considera que a pesquisa descritiva apenas captura e mostra o cenário de uma situação, expressa em números e que a natureza da relação entre variáveis é feita na pesquisa explicativa.

> Quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas (CASTRO, 1976, p. 66).

Segundo Yin (2001), o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo dos fatos objetos de investigação, permitindo um amplo e pormenorizado conhecimento da realidade e dos fenômenos pesquisados.

> Um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos (YIN, 2001 p. 33).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A palavra “perícia”, em latim peritia, significa conhecimento proveniente da experiência; habilidade, talento, espécie de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada a formulá-la.

De acordo com Sá (2005, p. 14), perícia contábil é:

> [...] a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Um dos principais tipos de perícia é a que ocorre no Poder Judiciário, denominado perícia contábil judicial.

Segundo Pires (2007), é por meio da prova pericial que se busca a verdade sobre os fatos contestados. Espera-se, portanto, subsidiar o processo decisório dos

magistrados a partir de vistorias e exames efetuados por profissionais peritos habilitados, os quais são nomeados para verificar possíveis irregularidades existentes em um determinado fato (OBERHERR& NIKOLAY, 2013).

No campo da perícia contábil judicial, diversos indivíduos atuam no processo de construção das relações, partindo da demanda de um magistrado, quando busca suporte técnico de um profissional para subsidiar sua decisão. Entre os actantes humanos contábeis da perícia, destacam-se o perito nomeado pelo juiz e o assistente técnico das partes.

Neves Jr., Moreira, Ribeiro e Silva (2013) afirmam que a qualidade do serviço prestado está vinculada à qualidade do profissional nomeado e à confiança na relação entre o perito nomeado e o juiz. Os peritos contadores podem afetar negativamente a configuração da rede, caso não tenham os requisitos para executar as atividades periciais com qualidade e confiança (OLIVEIRA, 2012).

No tocante ao assistente técnico, o perito contador assistente contratado por uma das partes tem a incumbência de assessorar o contratante para esclarecimentos adicionais, a fim de garantir a segurança e veracidade das informações opinadas pelo perito nomeado pelo juiz (MIGUEL, 2009).

Compete também ao assistente técnico assistir às partes quando da elaboração dos quesitos, acompanhar as atividades executadas pelo perito nomeado pelo magistrado e, ao final, emitir parecer sobre o laudo pericial elaborado (SANTANA, 1999).

Em relação aos atores da esfera judicial, a perícia contábil, quando vinculada ao Poder Judiciário, ocorre por meio da solicitação de um magistrado, em razão da necessidade e do interesse por esclarecimentos relativos a determinado processo. O juiz tem a incumbência de solicitar a prova pericial quando necessário, nomeando o perito contador - tanto na fase de conhecimento que antecede a prolação da sentença quanto após o trânsito em julgado da sentença, se for o caso - para prover um laudo pericial a respeito de fatos ocorridos entre as partes (CARVALHO & MARQUES, 2005). Nesse processo, cabe ao magistrado atuar com imparcialidade, transparência, integridade e dignidade para buscar a verdade dos fatos.

Os atuantes não humanos da perícia compõem-se dos quesitos, laudo pericial e parecer técnico. Embora haja outros atores não humanos de relevância no processo de formação das redes de atores no campo da perícia, optou-se por conveniência

investigar os quesitos e os relatórios periciais, de modo que fosse possível analisar de forma específica seu papel na formação de redes.

Para Morais (2005), os quesitos são questionamentos realizados pelos magistrados, julgadores e partes sobre fatos incertos do processo.

Zanna (2007) destaca que os quesitos são perguntas formuladas nos autos com a intenção de que pelas respostas a elas oferecidas pelo perito, as dúvidas, as divergências e as contas possam ser esclarecidas. Portanto, representam delimitações do trabalho a ser executado pelo perito, que impactam na opinião do profissional, materializadas no laudo pericial.

O laudo pericial deve abranger todas as informações necessárias para convencer a instância decisória do processo da certeza jurídica quanto à matéria fática. É o documento produzido de forma circunstanciada e planejada que abrange conclusões fundamentadas da perícia efetuada (SÁ, 2010). Portanto, o laudo pericial é uma das partes principais da perícia, visto que representa uma das bases legais para o magistrado decidir o litígio em questão (NEVEs Jr. et al., 2013).

Conceito de Perito e Assistente Técnico

O Perito judicial é o profissional apto a esclarecer dúvidas técnicas e científicas de processos judiciais, através de conhecimentos que obteve em sua graduação. O seu objetivo, entre tudo, é confeccionar um laudo que servirá como meio prova no processo. O perito é um auxiliar de Justiça, atuando como se fosse um profissional liberal, sem possuir vínculo empregatício. Para exercer a profissão, precisa ter curso superior na área em que transcorrer a perícia, no caso em questão o perito deverá possuir curso superior em ciências contábeis.

Para que o profissional obtenha sucesso na perícia judicial, é necessário o conhecimento da prática e burocracia em que se envolve o perito, entretanto, são de fácil e agradável domínio – rapidamente o interessado se põe a par.

Associada a função de perito, embora independente, está a de assistente técnico contratado pela parte no processo judicial, outro campo disponível e compensador. O assistente técnico, segundo definição do CPC, é o profissional que representará a parte na perícia, devendo então, ser alguém da confiança do contratante. O pagamento dos honorários do assistente técnico será efetuado diretamente pela parte

contratante. É comum também o assistente técnico ser chamado de perito-assistente, porém não há referência a esta nomenclatura no CPC.

O trabalho do Perito

O perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico é escrito e assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

O trabalho é remunerado e geralmente cabe adiantamento de honorários, quando solicitados na devida forma.

Não há horário fixo para o trabalho, podendo ser realizado quando se dispõe de tempo. Como a atividade não exige exclusividade, há possibilidade do profissional estar empregado ou ter outras atividades e realizar perícias durante seu tempo disponível. Por outro lado, o caráter da função e a importância que a reveste provocam interesse e honram o profissional nomeado perito, tornado a ocupação incomum.

Devido às características do encargo, o ideal é o profissional interessado em ser perito ter uma renda que possibilite tranquilidade no início da atividade, ou então, já possuir uma ou mais atividades, a qual ou as quais a perícia judicial viria se somar, aumentando assim o leque de serviços que prestava. O volume de perícias que dê ao profissional um rendimento médio mensal que proporcione trabalhar única e exclusivamente com perícias pode algum levar tempo.

Tipos de Perícia

O perito é um dos mais importantes auxiliares da justiça, pois do seu trabalho quase sempre emerge sentença judicial. O expert, no desempenho da sua tarefa, deve ter a conduta incorruptível, não podendo haver nenhuma dúvida sobre o seu comportamento, pois, do contrário, o seu trabalho pode sofrer impugnações ou contestações das partes ou mesmo descredibilidade por parte do juiz.

No momento em que o magistrado decide pelo substanciado em laudos periciais e até em pareceres técnicos, art. 427 do CPC -, está o expert assumindo novas responsabilidades perante a profissão, o Judiciário e a sociedade. Para que possa desempenhar as respeitáveis atividades das funções periciais, deve o expert ser porta-

dor de várias qualidades como: ética, moral, honestidade, justiça, imparcialidade, tolerância, respeito, discrição, perspicácia e competência, não sendo permitido atribuir diferentes pesos às qualidades que são inerentes ao perito.

Existem diversos motivos que podem vir a demandar a realização de um trabalho pericial, em razão desse fato é de fundamental importância que seja identificado o ambiente em que o mesmo será processado, pois as características, finalidades e a forma de atuação certamente variam de acordo com a espécie de perícia.

Os ambientes de atuação que definirão as características, podem ser, do ponto de vista mais geral, o ambiente judicial, o ambiente semijudicial, o ambiente extrajudicial, e o ambiente arbitral.

- Perícia Judicial: É aquela que funciona dentro do aparato da Justiça com todas as conformidades legais conforme o Código de Processo Civil.
- Perícia Extrajudicial: Essa espécie de perícia diferencia-se das demais, pois está totalmente fora do Poder Judiciário (pois se estivesse nesse meio seria uma perícia judicial), e tampouco se processa sob jurisdições protegidas pelo Estado ou Município (o que nesse caso seria uma perícia semijudicial).
- Perícia Semijudicial: O profissional atua em uma instância intermediária, fora do poder Judiciário.
- Arbitramento: Quando o objeto periciado não possuir consistência na atribuição do valor. Existem técnicas específicas para determinar arbitramento.

Cabe ressaltar que neste artigo será abordado somente a Perícia Judicial, bem como a Perícia Previdenciária.

Fins, Prova pericial e Responsabilidade do Perito

Quanto aos fins busca a verificação dos fatos, visando oferecer opinião, mediante questão proposta.

Existem alguns fins para os quais se podem requerer uma perícia, mas, como prova que ela vai ser, é preciso que se baseie em elementos verdadeiros e competentes.

De acordo com as leis brasileiras, as pericias são instrumentos de prova, bastando que se observe o artigo 420 do código de processo civil cujo texto é o seguinte: a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, é possível observar que o

texto da lei fala em prova pericial, ou seja, elemento competente para instruir decisão.

Conforme Juliano (2005), a função da prova pericial é a de mudar os acontecimentos fáticos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. Crucial é provar-se em primeiro plano, os fatos técnico-científicos, adquirindo a certeza jurídica sobre os fatos da causa, possibilitando ao magistrado aplicar a lei correspondente. Por este motivo o magistrado não deverá tomar decisão de acordo com suas convicções pessoais e tampouco utilizar-se de suposições. Sua convicção é adquirida com base nas provas produzidas nos autos.

Conforme os artigos 236 e 433 do Código de Processo Civil, para evitar mal-entendidos, convém que o juiz resuma tudo isso com o seguinte despacho: "A perícia terá início no primeiro dia útil subsequente à publicação deste despacho. O laudo será entregue no prazo de 05 dias, devendo o perito responder aos quesitos do autor e do réu. Cabe ao advogado das partes dar conhecimento aos seus assistentes do início da perícia e da apresentação do laudo pericial, para fins de oferecimento dos respectivos pareceres. Publique-se. Intime-se o perito."

A prova pericial tem como função suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para a apuração dos fatos. O perito tem por obrigação ser claro em suas assertivas, uma vez que, ao prestar compromisso em juízo, se responsabilizará pelos seus atos. E, ainda, porque a perícia é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, ou não especializado em temas técnicos. É dever do Perito Judicial, assim como do Perito Assistente Técnico, honrar sua função, seguindo as Normas e Procedimentos.

A manifestação literal do perito, sobre os fatos contidos na demanda, estão devidamente circunstanciados a gerar a peça técnica denominada Laudo Pericial. Para o desempenho e conclusão deste, o perito pode utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças quaisquer (DINAMARCO, 1995).

Para Juliano (2005) é possível que o laudo pericial recomende ao juiz o atendimento dos elementos que da perícia constituem, ou seja, acolhendo as orientações que serão apresentadas a partir do fato. Há, no entanto, de se fazer sempre

presente o juiz, onde mesmo que carecer de conhecimentos científicos poderá se sobrepor ao laudo ou pareceres emitidos pelo perito.

Diante do exposto, inobstante o perito tenha cumprido sua função, o juiz possui a livre convicção, onde, o que prevalece é a íntima convicção do Magistrado, que é soberano para investigar a verdade e a apreciar as provas, não havendo qualquer regra que condicione esta investigação quanto aos meios de prova.

Erros, Fraudes e Indícios em Perícia

A necessidade de se fazer perícia se manifesta em virtude de existirem irregularidades, imperfeições ou inadequações na realização de algo, praticadas por alguém.

• Erros de essência: É um erro relevante que pode alterar o resultado.

Detectada a fraude, pela gravidade que representa, deve ser sempre relatada, se afetar a opinião requerida.

As perícias, quando estão volvidas para a localização de fraudes, deve ter planos específicos, com cautelas que envolvem, algumas vezes, cuidados especiais.

O indício é um caminho; e não uma prova, como a perícia deve ser uma prova, não pode oferecer suas conclusões apenas com base em indícios.

O laudo pericial um forte elemento de decisão, logo, não deve ter sua opinião conclusiva baseada somente em indícios.

Riscos da Perícia

Os serviços contábeis como quaisquer outros, possuem suas margens de risco. Na perícia, entretanto, o risco tem muito mais significação, pois pode levar a uma opinião errônea, produzindo uma falsa prova, com lesão ao direito de terceiros.

Perícia Trabalhista

No Brasil nos deparamos com um elevado número de requerimentos de laudos periciais com isso, têm-se a grande necessidade de profissionais qualificados na área pericial.

A Justiça do trabalho é uma da áreas jurídicas que possui uma maior ligação com a contabilidade.

Santos (2006, p.29) enfoca que, como órgão do Poder Judiciária, a Justiça do trabalho tem a como principal atribuição solucionar os litígios entre trabalhadores e empregadores (Constituição da República, art. 114). Para desemcubir-se desta tarefa, está estruturada em três graus de jurisdição:

a) Primeiro grau – Varas do Trabalho
b) Segundo grau – Tribunais Regionais de Trabalho. Os TRTs podem ser divididos em turmas e seções especializadas.
c) Terceiro grau – Tribuinal Superior do Trabalho, também divida em turmas e seções especializadas. Este é órgão superior do trabalho.

Conforme Ribeiro (2007), as ações trabalhistas são ajuizadas, em regra, na primeira instancia, mais precisamente perante a Secretaria de Distribuição, sendo algumas ações de competência da segunda instancia (TRT ou TST).

Na primeira instância, segundo Ribeiro (2007), os Juízes do trabalho atuam nas denominadas Secretarias da Varas, as quais cumprem as funções administrativas, como autuação de petições, expedição de mandatos e notificações, organização de pautas, etc.

A fim de proporcionar uma melhor compreensão sobre as fases de um processo trabalhista, Santos (2008, p. 31-32) apresenta uma visão geral do procedimento trabalhista comum:

a) Petição inicial (também às vezes denominada peça vestibular ou proemial) – O autor (ou reclamante, como também é chamado) formula a pretensão e a fundamenta. É a petição inicial que dá inicio ao processo. O juiz não pode deferir além do pedido e é por tal motivo que o conteúdo da petição inicial muitas vezes pode ser importante para interpretar o que foi decidido e o que deve ser calculado;
b) Resposta – O réu (ou reclamado) pode refutar o pedido (contestação), como também reconhecer em parte ou integralmente o alegado na inicial. Pode ainda apresentar reconvenção (uma nova demanda proposta pela réu em face do autor) ou alegar que o juízo para o qual foi apresentada a demanda é incompetente para apreciar a causa (exceção de incompetência). No processo do trabalho, a resposta do réu é apresentada na primeira audiência que pode ser “uma”, ou seja, em que se produz de imediato toda a prova necessária, com encerramento da instrução e, muitas vezes, a prolação da sentença;
c) Instrução processual – Após a contestação as partes oferecem os elementos de prova que entendam necessários para demonstrar a veracidade de suas alegações. Cabe aqui uma distinção: podem existir controvérsias (dissensões entre as partes) no que se refere a fatos ou apenas à interpretação jurídica dos fatos. No primeiro caso, diz-se que há “matéria de fato” e no segundo que se trata de “matéria de direito). Na instrução, obviamente, são oferecidos apenas os elementos de prova relacionados com a matéria de fato.

O autor complementa enfatizando que

> A instrução no processo do trabalho quase sempre consiste na tomada do depoimento das partes em audiência e na inquirição de testemunhas (cujos depoimentos são registrados em ata), mas também podem ser realizados outros tipos de prova, como a prova pericial (contábil ou de insalubridade e ou/periculosidade). Também sucede com alguma frequência a inspeção judicial, ou seja, de o juiz examinar diretamente as pessoas ou coisas a fim de esclarecer os fatos controvertidos e para isso ora traz pessoas ou objetos até sua presença e ora dirigi-se até o local de trabalho ou a outro, que possa interessar. O objetivo é o juiz colher diretamente suas impressões da realidade.

É nesta fase que o juiz do caso pode requerer a nomeação do perito para solucionar controvérsias, onde poderá atuar das seguintes formas:

(a) Perito indicado pelo juiz: Perito selecionado pelo juiz dentre profissionais de sua confiança, conforme lhe faculta os art. 130, 145 e 421 do Código de Processo Civil – CPC (2003); ou
(b) Perito Assistente: Este é contratado pelas partes para emitir parecer sobre o laudo pericial.

Após, dar-se início à fase de execução da sentença. Nesta fase, o contador poderá atuar das seguintes formas:

a) Apresentar cálculos de sentença no prazo das partes – as partes são intimadas previamente para a apresentação do cálculo de liquidação, no prazo sucessivo de 10 dias, onde estas podem contratar profissional especializado para elaboração dos cálculos;
b) O contador poderá ser nomeado pelo juiz, nos termos dos art. 130, 145 e 421 do CPC;
c) Contador para conferir cálculos do profissional nomeado, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivos de 10 dias para impugnação fundamentada, conforme determina o art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Prunes (1995, p. 99) destaca que “raramente se há de pensar em laudo pericial após a decisão da Junta, mas este não é desconhecido. É bom que se afirme, contudo, que não se trata de ‘perito’ a pessoa nomeada para fazer os cálculos de liquidação. Apenas é o contador”.

O referido autor ressalta que na Justiça do Trabalho consagrou-se o uso de nomeação de “perito” para o cálculo de liquidação, sendo que na verdade é nomeado o contador, simplesmente, para proceder aos cálculos finais com a consideração das diversas verbas devidas ao reclamante, bem como atualizações de juros, correção monetária, custas do processos, honorários, entre outros.

Perícia previdenciária

Sobre o conceito de perícia médica, Opitz e Bepu (2011, p. 13) afirmam que: "A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por finalidade a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A perícia médica judicial ou extrajudicial é de competência exclusiva do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, denominado de perito médico".

O médico perito

O perito médico é o profissional que possui a formação e conhecimento técnico científico necessário para esclarecer todas as questões que envolvem a área médica e que venham a ser de interesse legal. De acordo com Opitz e Bepu (2011), o objetivo da perícia médica é auxiliar o Juízo e as partes.

Este profissional integra o quadro permanente do INSS e é qualificado para o pronunciamento conclusivo sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente. Segundo Gouveia (2014, p. 194), o perito médico:

Deve ter sólida formação clínica, amplo domínio da legislação de previdência social, conhecimento de profissiografia, disciplina técnica e administrativa e alguns atributos de personalidade e caráter, destacando-se a integridade independência de atitudes, além da facilidade de comunicação e de relacionamento.

Para atuar como perito médico, é preciso manter nível de competência profissional técnico-científico atualizado com os avanços da literatura médica, técnicas médicas, sobretudo, as aplicáveis à Perícia Médica e legislação inerente à sua atuação. Essa atualização deve ser realizada por intermédio de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios existentes, que permitem a realização do trabalho com observância da equidade (OPITZ; BEPU, 2011).

Segundo Bueno Neto (1995, p. 44), o perito médico deve ter:

> "Conhecimento técnico, matéria básica de conhecimento médico; espírito jurídico, com propósito de sempre servir a Justiça, classe e orgulho profissional; juízo crítico, agindo com fidelidade, clareza e simplicidade na descrição dos fatos e afirmar o que demonstrar cientificamente".

O perito médico deve comprovar sua habilitação por meio da apresentação de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), além de suas especialidades e /ou especializações (OPITZ; BEPU, 2011).

Quando o perito médico reconhecer que não possui as capacitações técnicas adequadas para a realização de uma perícia, ele deve recusar esse serviço, encaminhando o examinado para o devido especialista (OPITZ; BEPU, 2011).

Conceito de incapacidade e invalidez

A perícia médica previdenciária tem o objetivo de auxiliar na concessão de benefícios por incapacidade de trabalho. Tem um papel muito importante para sociedade brasileira, visto que parte da população precisa desse benefício em algum momento da sua vida laborativa. É importante esclarecer sobre o benefício auxílio-

doença, que na verdade, deveria ser designado auxílio-incapacidade, haja vista que, para a concessão do mesmo deve haver a presença de uma doença que comprometa a capacidade laborativa do segurado e não apenas a presença da doença.

O exame médico pericial busca o enquadramento nas situações legais. Cabe ressaltar que, segundo a Sociedade Brasileira de Perícia Médica, a atividade pericial é, ao mesmo tempo, instrumento de paz social, pois garante o amparo legítimo ao beneficiário realmente incapacitado, e instrumento de controle para as despesas evitáveis e decorrentes de pressões extra-doença e que podem colocar em risco o equilíbrio das instituições. Esse fato corroborou para um grande progresso entre os médicos profissionais da previdência social.

Além da avaliação para que o beneficiário possa requerer o auxílio-doença, o profissional atuante na pericia previdenciária também poderá estabelecer o direito à outros benefícios como:

(a) aposentadorias por invalidez;
(b) reconhecimento de nexo técnico para configuração de acidente de trabalho;
(c) benefício de prestação continuada, que é um benefício assistencial de natureza mista, considerando miserabilidade e incapacidade/deficiência;
(d) pensão por morte;
(e) avaliação de isenção de imposto de renda;
(f) enquadramento de exposições para aposentadoria especial;
(g) reabilitação profissional, que não é um benefício, mas um serviço previdenciário que ocupa posição de destaque para sociedade, pois representa grande leque de atividades desenvolvidas na Unidade Técnica de Reabilitação Profissional. A reabilitação oferece aos segurados impossibilitados de retornarem à sua função de origem a oportunidade de serem capacitados para outras atividades, dentro da própria empresa ou fora dela. Para isso, o perito médico inicialmente define o potencial laborativo residual, faz análise e visita em posto de trabalho na empresa de vínculo, colabora para traçar um plano profissional para que o segurado tenha melhor oportunidade de reinserção no mercado de trabalho, faz avaliação durante ou após o término de treinamento na empresa de vínculo ou em curso profissionalizante. Enfim, estabelece se há condições e instrumentos para o segurado, que a princípio estaria em benefício, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2014) levou em conta uma perícia médica, em que a autora foi considerada incapaz em decorrência de câncer desde maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos, e decidiu que a autoria deveria

receber a pensão por morte de sua genitora, conforme demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transcrita a seguir:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ.

1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias.

2. O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos.

3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência.

5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez." (REsp 1405107/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014).

Em outra jurisprudência, o Ministro Adilson Vieira Macabu (2011), conforme transcrito abaixo, que a perícia médica não deve considerar os interesses da pessoa jurídica empregadora, mas, sim, os interesses do segurado garantindo que sua real situação clínica seja identificada para fins de pagamentos de benefícios previdenciários, podendo essa perícia ser utilizada como meio de prova em Juízo.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN PARA COMPELIR A ENTIDADE AUTÁRQUICA A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA. AUTONOMIA ENTRE A RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TRABALHISTA.

1. A lide previdenciária existente entre a entidade autárquica e o respectivo beneficiário não repercute, necessariamente, no âmbito dos interesses da pessoa jurídica empregadora, a ponto de garantir-lhe a legitimidade ad causam indispensável para a obtenção da tutela jurisdicional, no caso concreto. (REsp 1081119 / RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 04/05/2009) 2. Agravo regimental a que se dá

provimento". (AgRg no REsp 1007881/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011).

De acordo com a jurisprudência supracitada a perícia médica realizada por perito médico do INSS serve como meio de prova em Juízo, além disso, os interesses da empregadora não são considerados pelo perito, com o objetivo de garantir *ad causam* indispensável para obtenção da tutela jurisdicional.

Apesar da importância da perícia médica, conforme destacado pela literatura jurídica pesquisada e pela jurisprudência do STJ, Cunha (2008) afirmou que esse instituto não evoluiu na mesma proporção que a previdência social brasileira.

Para Cunha (2008), o curto espaço de tempo em que as perícias médicas do INSS são realizadas pode implicar em conclusões disparatadas. Outro pronto importante é a necessidade de um sistema que opere de forma transparente e eficiente. Essa necessidade se deve ao fato de os sistemas não se comunicarem, e muitas informações do histórico de saúde do segurado se perderem em prontuários médicos de hospitais, pronto-socorro, clínicas, entre outros, prejudicando um conhecimento amplo da situação clínica do segurado pelo perito médico.

Uma vez que a perícia médica do INSS serve como meio de prova em Juízo, é importante que os fatores destacados por Cunha (2008) sejam revistos e aprimorados com o intuito de que os resultados das perícias médicas sejam transparentes e revisados no período adequado, a fim de que os segurados recebam devidamente seus benefícios previdenciários, sem prejuízos para o INSS e para o interesse público.

Conclusão

Conclui-se que os laudos periciais podem exercer grande influência à respeito das decisões judiciais nos processos trabalhistas especificamente na primeira instância, onde pôde-se observar que é onde o trabalho do perito contador pode ter uma maior importância nas decisões do magistrado e na solução de controvérsias entre as partes.

Quanto ao laudo pericial contábil, conclui-se que é de suma importância a correta estruturação, isto é, a forma de sua apresentação, pois nele trem interessa não só o magistrado, mas também as partes que desejam resolver os problemas levados a Justiça do trabalho, como órgão do Poder Judiciário. Registra-se que, quanto mais adequada for a forma de apresentação do Laudo pericial, menos será exigido trabalho das partes, do juiz e de si próprio, desvencilhando-se de possíveis refazimentos do laudo pericial na decisão judicial.

A perícia médica do INSS tem como premissa confirmar as condições de saúde do segurado para fins de pagamento de benefícios previdenciários (auxílio doença; auxílio acidente; aposentadoria por invalidez).

O perito médico geralmente é um profissional que integra o quadro funcional permanente do INSS, contudo, a perícia médica também pode ser realizada por médico autorizado ou conveniado.

Em resposta ao problema de pesquisa apresentado na introdução deste estudo (o laudo pericial previdenciário, realizado pelo perito médico do INSS, serve como

meio de prova judicial?), concluiu-se que o laudo pericial realizado pelo perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social serve como meio de prova, sendo demonstrado na jurisprudência pátria sua utilização para a decisão sobre o pagamento de benefícios previdenciários.
A elaboração deste estudo foi importante para a formação de uma opinião crítica sobre o tema, demonstrando a importância da perícia médica do INSS no âmbito do Direito Previdenciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APEJUST, **Perícias judiciais trabalhistas**. 3ª. Ed. São Paulo: LTR, 2016

CARVALHO, E. B., & MARQUES, C. (2005). Perícia contábil nas relações de trabalho em processos judiciais. **Enfoque: Reflexão Contábil,** 24*(2), 36-52.*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. (CPC)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC-T-13 Da Perícia Contábil; CFC: 1999.

D'AURIA, Francisco. **Revisão de Perícia Contábil**. 3ª ed, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962.

MELLO, Paulo Cordeiro De. **Perícia Contábil.**1ª. Ed. São Paulo: Senac, 2013.

MIGUEL, M. A. B. (2009). **O uso de atividades lúdicas no ensino da disciplina "perícia contábil".**(Dissertação de mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil.

MORAIS, A. C. **A busca da prova pericial contábil**. Brasília: A. C. Morais, 2005

NEVES Jr, I. J., MOREIRA, S. A., RIBEIRO, E. B., & SILVA, M. C. (2013). Perícia Contábil: Estudo Da Percepção De Juízes De Primeira Instância Na Justiça Do Tra-

balho Sobre A Qualidade E A Relevância Do Trabalho Do Perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios,** *15*(47), 300-317.

OBERHERR, L. B., &Nikolay, S. A. (2013).A importância da perícia contábil no ingresso da ação judicial: O papel do perito como assistente técnico. **Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis**, *1(3), 1-20.*

OLIVEIRA, A. T. (2012). **A relação entre o tipo penal e a prova pericial contábil: Evidências nos laudos contábeis da perícia criminal federal sobre o crime de apropriação indébita previdenciária.**(Tese de doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

PIRES, M. A. A. **Fundamentos da prova pericial**. Aracaju: Publicações Periódicas, 2007

SÁ. A. L. **Perícia Contábil** (3a ed.) São Paulo: Atlas, 2005

SÁ, A. L. **Perícia contábil** (9a ed.). São Paulo: Atlas, 2010

SANTANA, C. M. S. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: Um estudo exploratório.**(Dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. 1999

ZANNA, R. D. **Prática de perícia contábil** (2a ed.).São Paulo: IOBThomson, 2007.

Textos completos de pesquisas eletrônicas:

FERREIRA PANTALEÃO, Sergio. Prática processual previdenciária de perícia médica - recomendações do CNJ.2017. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Beneficios-pericia-previdenciaria.htm Acesso em Maio de 2017

WASEM GALIA, Rodrigo ; FEIJÓ, Paulo Vinícius. **A Importância da perícia judicial no processo trabalhista.** 2016. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/a-importancia-da-pericia-judicial-no-processo-trabalhista-por-rodrigo-wasem-galia-e-paulo-vinicius-feijo/
Acesso em Junho de 2017

- **Leis:**

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.